Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1365/75, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

COM(90) 534 final

(Apresentada pela Comissão em 17 de Dezembro de 1990)

(91/C 23/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o Tratado de 22 de Julho de 1975, que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, alterou o processo mediante o qual se dá quitação à Comissão sobre a execução do orçamento e que, consequentemente, se revela oportuno actualizar, tendo em conta o processo alterado tal como enunciado no artigo 206ºB do Tratado CEE, o processo pelo qual se dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação;

Considerando que, em todos os textos que fazem referência à Comissão de Fiscalização, esse mesmo Tratado substituiu os termos «Comissão de Fiscalização» por «Tribunal de Contas»;

Considerando que é desejável prever a transmissão do relatório geral anual da Fundação a todas as instâncias comunitárias interessadas;

Considerando que importa, assim, alterar, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho [1];

Considerando que o Tratado não previu os poderes necessários específicos para este efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, é alterado como segue:

1. No nº 1 do artigo 13º, é revogada a expressão «e submetê-lo-á ao Conselho de Administração».

2. O nº 2 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Após adopção pelo Conselho de Administração, o director comunicará o relatório geral às instituições comunitárias, ao Comité Económico e Social e ao Tribunal de Contas.».

3. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16º

1. As disposições financeiras aplicáveis à Fundação são adoptadas nos termos do artigo 209º do Tratado.

A fiscalização da autorização e do pagamento de todas as despesas assim como a fiscalização do apuramento e da cobrança de todas as receitas da Fundação serão exercidas pelo auditor financeiro da Comissão.

2. Todos os anos, o mais tardar até 31 de Março, o Conselho de Administração comunicará à Comissão, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Tribunal de Contas as contas de gestão, a análise da gestão financeira e o balanço financeiro da Fundação para o exercício findo. O Tribunal de Contas examina-los-á nos termos do artigo 206ºA do Tratado.

3. O Tribunal de Contas transmitirá às autoridades responsáveis pela quitação e à Comissão, o mais tardar até 30 de Novembro, o seu relatório anual acompanhado das respostas da Fundação às observações do Tribunal de Contas e assegurará a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Antes de 30 de Abril do ano seguinte, o Parlamento Europeu, por recomendação do Conselho que delibera por maioria qualificada, dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação de acordo com os processos previstos no artigo 206ºB do Tratado.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

[1] JO nº L 139 de 30. 5. 1975, p. 1.